



JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600190-25.2024.6.15.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS PB

REQUERENTE: JOSE EDINANDO CEZARIO DOS SANTOS, COM A FORÇA DO POVO [PP/MDB] - SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SAO JOSE DE PIRANHAS/PB, PROGRESSISTAS - SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB

SENTENÇA

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA 45 TSE. QUITAÇÃO ELEITORAL INEXISTENTE. SÚMULA 51 TSE. CARGO MAJORITÁRIO. UNICIDADE DE CHAPA. MITAÇÃO NÃO CABÍVEL.

1 Ainda que não tenha apresentado impugnação, o Ministério Público detém legitimidade para recorrer da decisão que defere o registro de candidatura.

2 Resta configurada a omissão da sentença que deferiu o registro de candidatura sem apreciar a ausência de prestação de contas eleitorais, questão cognoscível de ofício e independente de dilação probatória.

3 São cabíveis embargos de declaração se a sentença que julga o pedido de registro de candidatura for omissa, apresentar contradição, obscuridade ou erro.

4 A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. (Súmula 42, TSE)

5 Ausente quitação eleitoral por parte do candidato não há o preenchimento das

condições de elegibilidade, culminando com o indeferimento do registro de candidatura.

6 O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”. (Súmula 51 do TSE).

7 A obrigação de prestar contas compete ao candidato independentemente de citação ou intimação de iniciativa da Justiça Eleitoral.

8 O art. 91 do Código Eleitoral prevê o princípio da unicidade da chapa, de forma que o indeferimento do registro de candidatura do vice implica no de toda a chapa.

9 Não há falar em mitigação ao princípio da unicidade da chapa se o indeferimento do registro desta é realizado em primeiro grau, ainda que em fase recursal, e há mais de 20 dias antes das eleições.

10 Embargos de declaração provido. Indeferido o registro da candidatura do pretendente ao cargo de Vice-Prefeito e da Chapa que integra.

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura apresentado por JOSÉ EDINANDO CEZÁRIO DOS SANTOS para o cargo de Vice-Prefeito na Chapa COM A FORÇA DO POVO (PP/MDB) integrada pelo candidato à prefeito JOSÉ JUDIVAN DE LIMA, relativa às eleições majoritárias para o Município de São José de Piranhas.

Não foram apresentadas impugnações ou constatadas irregularidades de ofício, razão pela qual foi proferida sentença pelo deferimento (122545214).

Não obstante, o Parquet apresentou embargos de declaração (122560309) pugnando pela modificação da sentença, com o indeferimento do registro de candidatura sob a alegação de não atendimento aos requisitos legais em decorrência de ausência de prestação de contas eleitorais na campanha anterior.

O requerente foi intimado e apresentou manifestação ao ID 122612690 alegando não serem cabíveis embargos de declaração por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro. No mérito, alegou nulidade do processo que culminou com a decisão de omissão de prestação de contas por vício de citação.

Os autos estão conclusos.

É o breve relatório.

O art. 56 da Resolução do TSE 23.609/19 prevê a legitimidade do Ministério Público para apresentar recurso contra sentença que defere registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação anteriormente. A norma é reflexo da própria condição do Ministério Público como fiscal da lei e representante dos interesses públicos primários. Assim posto, ao embargante é concedida legitimidade recursal.

Acerca do cabimento de Embargos de Declaração, mostra-se recurso cabível contra a sentença que apresenta omissão (art. 1.022, inciso II, do CPC). Ainda que não haja previsão normativa expressa, os

embargos de declaração se apresentam como recurso próprio para corrigir vícios na sentença, mormente diante dos princípios da celeridade e economia processual.

Em sentido próximo:

Eleições 2022. Embargos de declaração. Registro de Candidatura. Acórdão que apresenta fundamentação jurídica clara, adequada e exauriente. Omissão inexistente. Inconformismo da parte. Pretensão infringente. Descabimento. Desprovimento do recurso integrativo. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de contornos processuais bem definidos, com devolutividade restrita e fundamentação vinculada, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada padeça de omissão a ser suprida, contradição a ser afastada, obscuridade a ser desfeita ou erro material a ser corrigido. 2. Embargante que, a pretexto de corrigir uma inexistente situação de omissão no acórdão embargado, pretende questionar a solução jurídica adotada no julgamento originário e, em consequência, infringir o pronunciamento do Colegiado. 3. A simples leitura do acórdão revela que foi emitido juízo explícito sobre todas as matérias juridicamente relevantes para o objeto do julgamento, tendo os integrantes desta Corte firmado a sua convicção pelo indeferimento do registro, estando a conclusão amparada no convencimento motivado. 4. O descontentamento do embargante com a interpretação conferida pelo Tribunal ou mesmo com as suas conclusões jurídicas não traduz omissão a ser sanada e, por essa razão, não dá ensejo à reabertura de uma instância já exaurida, pois o julgamento colegiado desafia recurso próprio, na forma do direito positivo. Jurisprudência do TSE. 5. Embargos de declaração conhecidos e NÃO PROVIDOS. (TRE-RJ. Descrição inexistente nº060369507, Acórdão, Des. Tiago Santos Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2022.)

Reconhecida a recorribilidade da sentença que julga registro de candidatura por embargos de declaração.

O julgamento dos pedidos de registro de candidatura tem por objeto as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade (art. 52, Resolução do TSE 23.609/19), matérias de ordem pública a serem conhecidas pelo julgador ainda que de ofício (art. 46, Resolução do TSE 23.609/19; Súmula 45 TSE).

No caso dos autos, a alegação ministerial é no sentido de ausência de condição de elegibilidade decorrente da não prestação de contas eleitorais pelo candidato. Tal condição de elegibilidade prescinde de dilação probatória e deve ser aferida de ofício pelo Magistrado que julga o registro de candidatura, mormente porque, no caso em questão, o julgamento de contas não prestadas foi realizado pelo mesmo juízo.

Assim posto, resta configurada a omissão da sentença que deferiu o registro de candidatura sem apreciar a ausência de prestação de contas eleitorais, questão cognoscível de ofício e independente de dilação probatória.

Nesse contexto, é omissa a sentença que defere o registro de candidatura sem observar a existência de condição de elegibilidade passível de cognição ex officio e sem dilação probatória.

Ante a percepção de omissão é necessário conhecer dos embargos de declaração ofertados. Mister analisar o mérito do recurso.

Consta que, no bojo dos autos n. 0600258-14.2020.6.15.0040, o requerente teve suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020 como não prestadas. Ao ID 97335605 consta sentença que julgou não prestadas as contas eleitorais

Conforme observado pelo embargante, houve posterior pedido de regularização de omissão de contas tombado sob o n. 0600011-28.2023.6.15.0040 que julgou pela regularização das contas, não obstante expressamente assinalando a quitação eleitoral apenas após o fim da legislatura em que concorreu o requerente, ou seja, após 31 de dezembro de 2024.

O entendimento da decisão que deferiu a regularização de contas, mas postergou a quitação eleitoral para o fim da atual legislatura encontra-se em consonância com o entendimento sumulado do TSE:

“A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”. (Súmula 42, TSE).

“[...] Registro de candidatura. Deputado federal. Indeferimento. Quitação eleitoral. Ausência. Contas de campanha. Julgamento. Não prestadas. Pleito de 2016. Trânsito em julgado. Súmulas nº 42/TSE e 51/TSE. Incidência. [...] 2. Não cabe a esta Justiça especializada verificar o acerto ou desacerto da decisão que julgou não prestadas as suas contas de campanha, tampouco é meio hábil a afastar eventuais vícios. Inteligência da Súmula nº 51/TSE. 3. Por ter as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2016 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE. [...]” (Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 060345902, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho.)

É também o entendimento expresso no §1º, inciso I, do art. 80 da Resolução do TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, muito embora a certidão de ID 122537948 tenha declarado que o candidato encontrava-se quite com a Justiça Eleitoral, assim não o era em verdade, posto que teve suas contas eleitorais julgadas como não prestadas e não detinha, portanto, quitação eleitoral conforme art. 80, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.607/19.

A propósito, a então candidata a Prefeita tendo o embargado como Vice-Prefeito na campanha eleitoral do ano de 2020, teve seu registro de candidatura ao cargo de Vereadora para as eleições atuais indeferido no bojo dos autos n. 0600079-41.2024.6.15.0040 também por não ostentar quitação eleitoral em decorrência da omissão da prestação de contas. Nesse ponto, observo que, na forma do art. 77 da Resolução do TSE nº 23.607/19:

“A decisão que julgar as contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os).”

Isso posto, constatado que o candidato teve suas contas julgadas como não prestadas e, mesmo após a

regularização, ficou impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura atual, só é possível reconhecer que o embargante assiste razão quando pugna pela concessão de efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração.

Deveras, não é reconhecida quitação eleitoral ao candidato que teve as contas de campanha julgadas não prestadas durante a legislatura para a qual concorreu anteriormente.

Em igual sentido:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULA N. 54 DO TSE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DURANTE A INSTRUÇÃO DO RRC. MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL APENAS APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com o entendimento sumulado pelo TSE, da decisão que julgar não prestadas as contas de campanha decorre a ausência de quitação eleitoral até o término do mandato para o qual disputou o candidato, sendo sua apresentação posterior considerada para mero efeito de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura 2. Ausente a quitação eleitoral, forçosa a manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, ante o não atendimento a uma das condições de elegibilidade necessária ao exercício do direito político passivo.3. (TSE-PB Recurso desprovido.RECURSO ELEITORAL nº12318, Acórdão, Des. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 21:13, 22/09/2016.)"

Acerca da alegação de vício no processo de prestação de contas, pertinente à suposta ausência de citação do embargado, convém observar que a prestação de contas é uma obrigação a ser cumprida pelo candidato, inclusive com a obrigatoriedade de constituir advogado para tanto (art. 45, inciso I e §5º, da Resolução nº 23.607/19 e art. 28, §1º da Lei das Eleições).

Desta feita, o ilícito consistente na omissão da prestação de contas existe anterior e independentemente de uma suposta ausência de intimação/citação pessoal do candidato que não constituiu advogado.

Portanto, o vício alegado pela parte recorrida é posterior à ilicitude consistente em não prestação de contas.

De qualquer forma, a questão extrapola ao objeto dos presentes autos conforme entendimento sumulado do TSE:

“O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”. (Súmula 51 do TSE).

Assim posto, reitero que é o caso de reconhecer a omissão na sentença recorrida e, ato seguinte, imprimir

efeito infringente ao recurso a fim de, modificando a decisão primeira, indeferir o registro de candidatura analisado.

Como consequência necessária do acolhimento do presente recurso, há de se aplicar a grave consequência do indeferimento do registro da chapa na qual o embargado figura como vice-candidato.

Ocorre que o art. 91 do Código Eleitoral prevê o princípio da unicidade da chapa majoritária:

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Quer tal princípio afirmar, no que importa ao caso dos autos, que a sorte do vice impacta na do titular da chapa e vice-versa.

Convém observar que o TSE entendeu por mitigar tal princípio, apenas em casos excepcionais, quando o candidato a vice é que tem o registro indeferido.

Os acórdãos infra exemplificam o entendimento em questão:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO. CONTRARRAZÕES. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INDIVISIBILIDADE. CHAPA MAJORITÁRIA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedentes recursos contra expedição de diploma e determinou a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito do Município de Ribeirão Pires/SP, eleitos em 2020, em razão da superveniência da inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, decorrente de rejeição das contas públicas pela Câmara Municipal cujo decreto legislativo foi anulado - ensejando o deferimento do registro de candidatura do candidato a prefeito - e voltou a surtir efeitos após o Tribunal de Justiça julgar procedente ação direta de inconstitucionalidade². Inicialmente, a Câmara Municipal de Ribeirão Pires/SP julgou irregulares as contas da prefeitura, relativas ao exercício de 2012 - na época em que o recorrente Clovis Volpi ocupava a chefia do Executivo -, ensejando a edição do Decreto Legislativo 838/2017³. Em 2018, foram editados dois novos decretos: o Decreto Legislativo 852/2018, que anulou a rejeição das contas de 2012, e o Decreto Legislativo 854/2018, que aprovou as contas de 2012, inicialmente rejeitadas pelo Decreto 838/2017⁴. Sobreveio a propositura de ADIN pelo Parquet para discutir a inconstitucionalidade desses dois últimos decretos (852/2018 e 854/2018), a qual foi julgada procedente pelo TJSP, em decisão proferida antes do pleito de 2020 e publicada posteriormente⁵. O recorrente Clovis Volpi interpôs agravo regimental em face da decisão na qual indeferi o pedido de desentranhamento de contrarrazões aos recursos especiais.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 0600941-046. Embora o verbete sumular 71 do TSE disponha que a parte deverá apresentar desde logo contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, após o provimento dos agravos, facultou-se a manifestação das partes sobre os recursos

especiais, para que não houvesse ofensa ao contraditório, já que, na primeira intimação, concedeu-se prazo apenas para manifestação sobre os agravos.6.1. O agravante invoca a incidência do verbete sumular 71 do TSE, mas não demonstra qual teria sido o seu prejuízo advindo da manifestação dos recorridos após o provimento dos agravos. Incidência do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.6.2. Nega-se provimento ao agravo regimental, para manter o indeferimento do pedido de desentranhamento das contrarrazões, e desde logo passa-se ao exame dos recursos especiais.

ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS

7. Lei 13.877/2019. Não incidência às Eleições de 2020. Inserção dos §§ 1º a 3º ao art. 262 do Código Eleitoral. Princípio da anualidade.

7.1. A Lei 13.877/2019, que inseriu o § 2º no art. 262 do Código Eleitoral - para estabelecer que "a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos" -, não se aplica às Eleições de 2020, por força do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República, segundo o qual "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

7.2. A norma que acresceu os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral foi promulgada somente em 13.12.2019 - portanto, menos de um ano da data das eleições municipais realizadas em 15.11.2020 -, após a derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto parcial do Presidente da República ao Projeto de Lei 5.029/2019, que deu origem ao referido diploma legal.

7.3. Aplica-se na espécie o disposto no verbete sumular 47 do TSE, segundo o qual "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".8. Inelegibilidade superveniente não enfrentada no processo do registro de candidatura. Não incidência do disposto no § 1º do art. 262 do Código Eleitoral. Princípio da anualidade.8.1. Não incide no caso o disposto no § 1º do art. 262 do Código Eleitoral, segundo o qual "a inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma", porquanto tal dispositivo, também acrescido pela Lei 13.877/2019, não se aplica às Eleições de 2020, por força do princípio constitucional da anualidade.8.2. Embora o § 1º do art. 262 do CE não incida na espécie, não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto a matéria não foi discutida no processo do registro das candidaturas, pois o TRE/SP considerou que o julgamento da ADI ocorreu quando já em curso o processo de registro, de modo que, ausente causa de inelegibilidade no momento do pedido, a declaração de nulidade dos Decretos Legislativos 852 e 854, de 2018, na ADI consistiria em fato superveniente, a ser alegado em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma.9. Eficácia da decisão proferida na ADI 2092583-72. Data do julgamento pelo TJSP e da publicação da ata de julgamento antes do pleito de 2020.9.1. O Decreto Legislativo 838/2017, que rejeitou as contas do candidato, voltou a prevalecer após o julgamento da ADI, em 28.10.2020, proposta pelo MP (Processo 2092583-72.2020.8.26.0000) - cuja ata de julgamento foi publicada em 5.11.2020 -, no bojo da qual houve a

declaração de inconstitucionalidade do Decreto 852/2018 - que anulou o Decreto 838/2017 de rejeição das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, quando o candidato Clóvis Volpi exerceu a chefia do Executivo municipal - e do Decreto 854/2018 - que aprovou as contas de 2012.9.2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, firmada a partir das Eleições de 2018, no sentido de que a decisão que gera inelegibilidade produz efeitos desde o dia em que for proferida, ainda que esteja pendente de publicação.9.3. No julgamento do RCED 0604057-32, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 20.9.2021, esta Corte concluiu que, "em se cuidando de condenação anterior à data do pleito, a circunstância de o aresto ter sido publicado em 15/10/2018, após as eleições, é incapaz de afastar a inelegibilidade".9.4. De acordo com a diretriz jurisprudencial deste Tribunal Superior, a decisão proferida no âmbito do TJSP - por meio da qual os Decretos Legislativos 852 e 854/2018 foram declarados inconstitucionais, acarretando o restabelecimento do Decreto 838/2017, que rejeitou as contas do candidato - passou a produzir efeitos desde o momento em que foi prolatada, considerando, ainda, que a publicação da ata de julgamento (5.11.2020) e a expedição de ofício à Câmara Municipal (6.11.2020) ocorreram antes das eleições realizadas no dia 15.11.2020, irradiando os seus efeitos sobre a situação jurídica do candidato, mesmo que o acórdão tenha sido publicado somente dia 19.11.2020, após o pleito.10. Irregularidades que ensejaram a rejeição das contas públicas. Incidência do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Inelegibilidade configurada.10.1. Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, "o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas" (AgR-REspEl 0600427-74, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 30.9.2021).10.2. Na espécie, extrai-se do aresto regional que as irregularidades ensejadoras da rejeição das contas consistiram no "descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o não pagamento de precatórios e o não recolhimento de encargos sociais, além de elevado déficit orçamentário" (ID 156925095, p. 13).10.3. O Tribunal Eleitoral paulista adotou a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à insanabilidade dos vícios apurados e destacou que "merece especial atenção a elevação do déficit orçamentário de 1,14% em 2011 para 11,95%' e o aumento do déficit financeiro do exercício anterior em 199,39%', revelando que as contas se afastaram ainda mais do necessário equilíbrio (art. 1º, § 1º, LRF)" (ID 156925095, p. 19).10.4. Segundo o entendimento firmado por este Tribunal, "a desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, a falta de quitação de precatórios e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, em regra, falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes" (REspEl 0600634-93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.6.2021).10.5. A Corte de origem consignou que, "embora eventual má-fé do administrador público tenha sido afastada com relação à problemática nas contas envolvendo a área da saúde, isso não se constata no que tange às falhas acima

mencionadas, tendo sido registrado pelo e. TCE, quanto à elevação do déficit orçamentário, que o gestor recebeu cinco alertas 'sobre o descompasso entre receitas e despesas', a revelar o dolo na conduta" (ID 156925095, p. 19).10.6. Este Tribunal Superior tem decidido que "a inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa" (RO 0600769-92, rel. Min. Edson Fachin, PSESS em 19.12.2018). Precedentes.11. Princípio da indivisibilidade. Recurso especial do vice-prefeito. A procedência do RCED acarreta a cassação dos diplomas dos integrantes da chapa majoritária.11.1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "a mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária é possível em situações específicas, conforme entendimento fixado no exame da questão de ordem suscitada no julgamento dos ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado proferido em sede de registro de candidatura, que tratou da ausência de condição de elegibilidade de candidato a vice" (RO 0601617-74, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.9.2020).11.2. No julgamento do aludido REspe 83-53, esta Corte estabeleceu os seguintes critérios para relativizar o princípio da unicidade da chapa: i) o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância; ii) a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; iii) a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame; iv) o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante; v) não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto inconteste da livre vontade da comunidade envolvida.11.3. Como na espécie se trata de inelegibilidade do titular da chapa majoritária, o caso em exame não permite que o princípio da indivisibilidade da chapa seja relativizado, porquanto não atende aos requisitos preconizados na decisão proferida no REspe 83-53.CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Recursos especiais a que se nega provimento. Mantida a procedência do RCED, por meio de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o prescrito no art. 216 do Código Eleitoral, de que devem ser imediatamente anulados os votos conferidos à chapa majoritária e convocadas novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060094019, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. EXTEMPORÂNEA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. ASSISTENTE SIMPLES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESPROVIDOS.SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidato eleito para o cargo de

vice-prefeito do Município de Mendonça/SP, nas Eleições de 2020, em razão da intempestividade do pedido de substituição.² O prefeito eleito no Município de Mendonça/SP, na condição de assistente simples do agravante, apresentou questão de ordem no sentido da mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária e da preservação do resultado do pleito e da soberania popular.³ Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento a recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e indeferida a questão de ordem suscitada pelo assistente do agravante. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE JOSÉ PEDRO FERNANDES PINTO⁴. Ao examinar os aclaratórios, a Corte de origem transcreveu o acórdão recorrido na íntegra, no qual se constata que, na data em que o pedido de registro foi formalizado, o candidato substituído tinha conhecimento de que o seu recurso contra a condenação criminal estava pendente de apreciação e que poderia ser julgado a qualquer momento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que afasta o justo motivo à substituição apresentada a destempo.⁵ Devidamente enfrentada a matéria, descabe falar em mácula aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado" (ED-AgR-REspe 112-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.3.2017).⁶ O Tribunal de origem apresentou os fundamentos que ensejaram a rejeição da tese central trazida a novo exame pelo então embargante, concluindo pela ausência de demonstração do justo motivo para a apresentação extemporânea do pedido de substituição, afastando, assim, a alegada falta ou deficiência de fundamentação.⁷ "O art. 93, IX, da CF/1988 e o art. 489 do CPC exigem que a decisão seja fundamentada, sem exigir, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte. Precedentes. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STF de que não viola o dever de fundamentação a decisão judicial que contém motivação idônea e suficiente" (AI 516-75, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019).⁸ Não consta do acórdão regional nenhuma menção, ainda que de forma implícita, aos arts. 11, § 10, e 16, § 1º, da Lei 9.504/97, de sorte que cabia ao agravante agitar a matéria em sede de embargos de declaração para que a instância ordinária se manifestasse sobre a questão, o que não ocorreu no presente caso.⁹ "O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente" (REspe 527-54, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 2.9.2013).¹⁰ O prazo constante do art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97 não pode, em regra, ser flexibilizado por determinação judicial, por ter natureza peremptória. 11. Em razão da prévia ciência de que o pretense candidato poderia se tornar inelegível e de que o pedido de substituição foi realizado a destempo, não há como flexibilizar a norma sem que haja ofensa à isonomia entre os candidatos, de modo especial, no que diz respeito àqueles que

foram diligentes com os prazos estabelecidos na legislação de regência. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA 12. O agravante não atacou o fundamento da decisão agravada, segundo o qual o argumento atinente à possibilidade de mitigar o princípio da unicidade da chapa a partir do julgamento do REspe 83-53, de relatoria do Ministro Luiz Fux, não foi objeto de debate no Tribunal a quo, o que atrai o óbice do verbete sumular 26 do TSE.13. "A mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária é possível em situações específicas, conforme entendimento fixado no exame da questão de ordem suscitada no julgamento dos ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado proferido em sede de registro de candidatura, que tratou da ausência de condição de elegibilidade de candidato a vice" (RO 0601617-74, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.9.2020).14. No caso, o pedido de substituição de candidatura foi indeferido já em primeira instância, o que, por si só, afasta a pretendida mitigação do princípio da unicidade no caso concreto, pois não havia decisão favorável a ser resguardada, não tendo sido atendida a primeira condição estabelecida no julgamento citado.15. O acórdão recorrido assentou que o pedido de registro de candidatura foi realizado em 23.9.2020, data em que o candidato substituído já tinha conhecimento de que poderia vir a incidir em inelegibilidade.16. Não é possível extrair das premissas do acórdão regional elementos que permitam verificar a (ir)relevância política e social do candidato a vice, juízo que decerto não pode derivar de presunção.17. Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, observo que o delineamento fático do caso tratado na recente decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques, proferida no Recurso Especial 0600289-85, atende, na integralidade, aos requisitos preceituados no REspe 83-53, os quais permitem que a indivisibilidade da chapa seja mitigada, o que não ocorre na espécie, diante das circunstâncias assinaladas. 18. Mantido o indeferimento do registro de candidatura de vice-prefeito eleito, por meio de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser imediatamente anulados os votos a ele conferidos, nos termos do art. 195, § 2º, I, da Res.-TSE 23.611, convocadas novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, bem como realizadas as imediatas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral e ao respectivo Juízo Eleitoral acerca do inteiro teor da presente decisão. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060068797, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2021.

No entanto, vê-se, portanto, que para a relativização do princípio da unicidade da chapa, salvando-se o titular que a encabeça em decorrência de indeferimento da candidatura do vice, são necessários conjuntamente cinco circunstâncias especiais:

No julgamento do aludido REspe 83-53, esta Corte estabeleceu os seguintes critérios para relativizar o princípio da unicidade da chapa: i) o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância; ii) a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; iii) a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame; iv) o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante; v) não se

tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto incontestado da livre vontade da comunidade envolvida

No caso dos autos, não estão presentes tais circunstâncias, mormente porque (i) rejeitado o registro de candidatura em primeiro grau, ainda que em fase recursal, e a presente decisão ter sido proferida (ii) 37 dias da data do pleito.

Diante de todo o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, supro a OMISSÃO existente na sentença e, portanto, INDEFIRO o REGISTRO DE CANDIDATURA apresentado pelo embargado JOSÉ EDINANDO CEZÁRIO DOS SANTOS diante da ausência de quitação eleitoral decorrente da omissão de prestação de contas eleitorais.

Finalmente, considerando o indeferimento da pretensa candidatura do requerente JOSÉ EDINANDO CEZÁRIO DOS SANTOS, candidato à Vice-Prefeito, INDEFIRO o registro da chapa apresentada pela Coligação COM A FORÇA DO POVO (PP/MDB) para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições municipais de 2024, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução do TSE n. 23.609/2019.

Certifique-se a presente decisão nos autos do Pedido de Registro de Candidatura apresentado para o cargo de Prefeito.

Intimem-se o embargante, o embargado e, nos autos próprios, o candidato a Prefeito integrante da Chapa.

Certificado o trânsito em julgado e promovidas as anotações de estilo, archive-se.

São José de Piranhas, 30 de agosto de 2024.

Ricardo Henriques Pereira Amorim

Juiz de Direito